

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA  
DA UNIÃO NA EXECUÇÃO PENAL:  
PERSPECTIVAS E DESAFIOS

*Adriano Resende de Vasconcelos*

*THE ROLE OF PUBLIC DEFENDER  
OF THE UNION IN CRIMINAL  
ENFORCEMENT: PROSPECTS AND  
CHALLENGES*



# O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

*THE ROLE OF PUBLIC DEFENDER OF THE UNION IN CRIMINAL ENFORCEMENT:  
PROSPECTS AND CHALLENGES*

*Adriano Resende de Vasconcelos  
Pós-graduando pela PUCMINAS. Advogado.*

## RESUMO

O artigo trata do papel atribuído à Defensoria Pública da União na execução das penas e medidas de segurança. A metodologia empregada parte da análise dos fundamentos constitucionais e legais de sua atuação. A seguir analisaremos as prerrogativas conferidas ao defensor público, com destaque para o papel de relevo dado à Defensoria Pública da União. Espera-se que este trabalho possa contribuir para orientar os operadores do direito da importância do assunto, bem como contribuir para que a prestação da assistência jurídica seja mais efetiva.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública da União. Execução das penas e medidas de segurança. Fundamentos constitucionais. Defensoria Pública da União.

## ABSTRACT

The article deals with the role assigned to the Public Defender of the Union in the enforcement of sentences and security measures. The methodology used part of the analysis of the constitutional and legal foundations of its operations. Below we will analyze the prerogatives conferred on the public defender, highlighting the important role given to the Union Public Defender. It is hoped that this work can contribute to guide law enforcement officers about the importance of the subject, as well as contribute to develop the legal assistance.

**Keywords:** Public Defender of the Union. Enforcement of sentences and security measures. Constitutional foundations. Union Public Defender.

Data de submissão: 07/01/2016

Data de aceitação: 12/09/2016

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL. 2 A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A EXECUÇÃO PENAL. 3 CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO

Tema de escasso tratamento doutrinário sério diz respeito à maneira de atuação da Defensoria Pública da União em matéria de execução penal. Poucas são as fontes jurídicas doutrinárias que tratam com detalhamento a matéria, justificando a elaboração do presente trabalho. Para que o desiderato seja alcançado, parte-se do estudo da legislação, bem como da jurisprudência correlata. O estudo da doutrina também se mostra indispensável, apesar de infelizmente serem poucos os estudos sobre a questão, razão motivadora da elaboração da presente investigação.

Certamente a compreensão do lugar atribuído à Defensoria Pública da União no amplo quadro dos Poderes e órgãos integrantes do Estado somente será aperfeiçoado mediante a realização de um panorama da execução penal, bem como do papel atribuído à Defensoria Pública de um modo geral. Somente a partir desses marcos bem demarcados, será possível avançarmos no objeto de investigação, atendendo à proposta de uma pesquisa séria, clara nos seus propósitos e pedagógica. Algumas questões a serem abordadas carecem de total investigação doutrinária, como por exemplo, a delimitação das atribuições entre a Defensoria Pública da União e a dos estados na seara da execução penal, instigando uma abordagem nova.

A execução penal, hoje disciplinada pela Lei nº7.210<sup>1</sup> (LEP), de 11 de julho de 1984, na época de sua edição inovou o ordenamento jurídico que disciplinava acerca da aplicação das penas, embora sua positivação tenha se dado sob a égide de um Estado ditatorial.<sup>2</sup>

O diploma infraconstitucional elencou uma série de direitos assegurados ao preso. Como qualquer pessoa, este é sujeito que goza de dignidade, sendo-lhe assegurada uma série de mecanismos judiciais e extrajudiciais para que arbitrariedades sejam superadas ou evitadas.

Esta mudança de certa forma decorreu da importância conferida aos princípios constitucionais penais, ligados entre si pelo primado da Dignidade da Pessoa Humana. De acordo com Gomes: “A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana.”<sup>3</sup>

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 reforçou a importância de se conferir melhor tratamento ao preso, desde a menção expressa dos fundamentos e objetivos a serem alcançados pelo Estado Brasileiro por meio de políticas públicas consistentes, até a previsão da criação de órgãos encarregados de tutelar as pessoas mais vulneráveis, e excluídas dentro do contexto de uma determinada sociedade.

Apesar da Lei de Execução Penal ter proporcionado inovações no ordenamento jurídico, sua vigência não acarretou a melhora das condições de encarceramento e tratamento do preso. Apenas de uma forma simbólica, a legislação se coloca como importante instrumento redutor do exercício do poder punitivo do Estado.<sup>4</sup> Visando romper com esta situação, urge necessário desenvolver uma nova interpretação e aplicação da Lei de Execução Penal, que se pautaria necessariamente na relevância de tornar subsistentes apenas aquelas disposições que estejam em sintonia com a Constituição Federal. Além disso, faz-se indispensável também aportar todos os instrumentos redutores do poder punitivo perpetrado pelas agências de vigilância estatais, previstas nas normas do Código Penal, da legislação processual penal, bem como em tratados internacionais, por exemplo.

Ante estas considerações, pode-se afirmar que a aplicação da pena representa um mal capaz de gerar intensa dor e sofrimento, caso não seja controlada e instrumentalizada de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

<sup>2</sup> TAKAYANAGI, F. Y. A realidade controversa e aspectos relevantes da lei de execução penal. 2010, p.1066.

<sup>3</sup> GOMES, L. F. *et al.* Direito penal: introdução e princípios fundamentais. 2009, p. 221.

<sup>4</sup> ROIG, R. D. E. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. 2010.

forma adequada. Sua essência possui forte caráter empírico, servindo como uma forma de exercício de poder sobre determinados indivíduos, especialmente os mais vulneráveis socialmente. Embora várias teorias procurassem legitimar o seu emprego, elas na prática foram incapazes de restringir formalmente a atividade punitiva, bem como muitas vezes foram empregadas para reforçar materialmente a legitimação da resposta ao desvio. Na prática resultaram no fortalecimento do poder punitivo simbolizado pelas suas agências burocráticas executivas, comprometendo a defesa do preso, bem como daqueles submetidos à outras formas de sanções penais, indivíduos vulneráveis por excelência.<sup>5</sup>

A necessidade de se restringir a técnica de intervenção punitiva mostra-se necessária por se mostrar esta como sendo a forma de controle social que mais agrava o exercício da liberdade dos indivíduos, afetando a sua dignidade. Justamente em razão da racionalização do emprego das penas, mostra-se fundamental o papel atribuído às novas legislações para a redefinição do poder punitivo estatal, o que inclui a restrição interpretativa do alcance dos tipos penais, bem como procedimentos que assegurem efetivamente as garantias do preso.<sup>6</sup>

A Defensoria Pública entra nesse contexto como sendo a instituição por excelência capaz de atuar a serviço da proteção dos hipossuficientes e dos desprovidos de recurso para ter voz ativa no modelo de Estado democrático em construção. Sua função marca de maneira clara uma nova postura de Estado que diferencia políticas contingentes de governo das políticas de Estado, que devem ser implementadas independentemente da legenda que exerce o controle da direção do aparato político e ideológico do Estado.

Reforça-se que a democracia enquanto projeto em construção pressupõe a defesa das minorias das ingerências das majorias, especialmente quando estas últimas se valem de argumentos retóricos como a defesa da ordem para restringir os direitos dos grupos mais vulneráveis.<sup>7</sup> Sua projeção exige do Estado a tomada de uma atitude positiva no esforço de atender as demandas sociais, evitando-se em contrapartida o fortalecimento de um Estado Penal.<sup>8</sup> É ilusório acreditar em um 'bom poder', capaz de proteger direitos, esquecendo-se dos mecanismos de garantia dos direitos apropriados em instrumentalizar e conter o exercício da violência. Sem estes freios, a violência nas prisões alcançaria níveis absurdos.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal.** 1991, p.202.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2002, p.372.

<sup>7</sup> CARVALHO, S. **Pena e Garantias.** 2008, p.153.

<sup>8</sup> WACQUANT, L. **As prisões da miséria.** 2001, p.80.

<sup>9</sup> BARATTA, **Direitos Humanos: entre a Violência Estrutural e a Violência Penal.** 1993, p.52.

Dessa feita, afirmando-se como promessa de restrição do poder punitivo, foi editada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que visou em sua razão assegurar a defesa dos direitos dos necessitados, através da definição das prerrogativas dos Defensores Públicos para o exercício adequado de sua função institucional. Apesar de tratar da questão de maneira genérica na original redação da Lei Complementar nº 80 das funções atribuídas à Defensoria Pública na seara da execução penal, pode-se constatar que a alteração legislativa operada pela lei Complementar nº 132, de 2009 tratou melhor a questão, especificando a atuação do órgão na matéria. Como exemplo, podemos citar a participação com direito de voz e voto no Conselho Penitenciário, nos termos do Art. 18. VIII da Lei Complementar nº 80.

Dentre as funções atribuídas à Defensoria Pública que exprimem de maneira inequívoca a postura protetiva do legislador infraconstitucional, previstas na Lei Complementar nº132, de 2009, destacamos as seguintes:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.<sup>10</sup>

O exercício amplo da função pública de representação judicial e extrajudicial do executado depende do reconhecimento da Defensoria Pública na condição de órgão autônomo. Isso se justifica ante o fato de que não raro nesta seara a Defensoria acaba por confrontar e questionar outros órgãos componentes do Estado que executam as suas políticas em desacordo com a atenção ao preso. Isso acontece, por exemplo, nas demandas contra a União pelo fornecimento de medicamentos ao preso, nas lides que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários como o auxílio-reclusão contra o INSS, bem como ações coletivas que visam aparelhar as instituições carcerárias com a infraestrutura mínima necessária para assegurar a dignidade do recluso.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de dezembro de 1994.

Como bem aponta Silvânia Cristina Bonifácio:<sup>11</sup>

Como já tivemos oportunidade de mencionar, a Defensoria Pública é um órgão público criado pela Constituição Federal de 1988, que garante às pessoas carentes o acesso à justiça. Por ser do Estado a obrigação precípua de prestar a assistência jurídica integral e gratuita, forçoso se fez reconhecer uma instituição autônoma e independente que pudesse prestar fielmente esse serviço público. A Defensoria Pública é, então, o órgão garantidor maior da prestação de assistência, como veiculador da igualdade entre os indivíduos.

No tocante a materialização da assistência jurídica ao preso, o desafio de implementar este direito exige a adoção de recursos prioritários por parte do Estado, considerando a existência de destinatários com elevado nível de vulnerabilidade. Verifica-se a existência de um ‘Estado de Coisas Inconstitucional’, motivada pelo descaso em se promover políticas públicas adequadas sobre um segmento social que não raro é simultaneamente alijado pela sociedade da participação na vida comunitária. Essa crise é infelizmente uma realidade verificada em todos os estados da federação e, visível em todos os setores relacionados com o atendimento ao preso.

A esse respeito, destaco as palavras de José Carlos Barbosa Moreira, cuja doutrina se mantém atualizada<sup>12</sup>:

As Defensorias Públicas, notadamente, nem sempre conseguem imprimir a seu trabalho a eficiência desejável, apesar da competência e da dedicação de tantos defensores. Equipá-las bem é tópico que precisaria assumir posição de maior relevo nas escalas de prioridade da Administração Pública; mas o que se vê, no particular, é a frequente incoerência entre a declarada preocupação social de muitos governos e o descaso na prática voltado ao assunto.

---

<sup>11</sup> SOUZA, S. C. B. **Assistência jurídica integral e gratuita**. 2003, p.94.

<sup>12</sup> MOREIRA, J. C. B. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. 1993, pp. 207-218.



A Lei de Execução Penal possui uma seção própria que trata da assistência jurídica ao preso, conforme se pode depreender dos artigos a seguir transcritos da legislação:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).<sup>13</sup>

Podemos constatar pela redação legislativa que o Estado possui o dever de municiar as Defensorias Públicas da União e dos estados para que estas possam exercer a sua atribuição de maneira escorreita, por meio da prestação de auxílio estrutural, pessoal e material, dentro e fora dos estabelecimentos. Ênfase deve ser dada ao fato de que o apoio jurídico deve ser amplo não abrangendo apenas a pessoa do executado, mas também aos seus familiares, que são fundamentais para o esforço de se reduzir os danos provocados pelo encarceramento.

O objetivo do presente trabalho visa enfatizar o papel atribuído à Defensoria Pública da União ao longo da execução penal. Apesar de existir um destaque para a atuação da defensoria pública dos estados no tocante à esta matéria, justificada especialmente pelo fato desta última atuar nos presídios estaduais, aonde encontram-se recolhidos a maior parte dos presos, não se pode negligenciar existirem situações em que a Defensoria Pública da União atuará na defesa dos executados. É o caso, por exemplo, da prestação da assistência jurídica gratuita em presídios federais de segurança máxima, que albergam presos de ‘alta

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

periculosidade' para o Estado. Outra situação possível diz respeito ao acompanhamento no cumprimento de penas restritivas de direitos aplicadas pela Justiça Federal, sem contar também as atividades de aconselhamento prestadas aos familiares do preso.

Para que o trabalho se desenvolva dentro da proposta supra estabelecida, é fundamental estabelecermos primeiramente os contornos da atuação da defensoria pública de um modo geral, mediante fixação das prerrogativas, dos deveres, bem como das possíveis hipóteses de atuação que os defensores públicos se defrontaram no exercício de seu *mínus* público. Em seguida, passa-se ao estudo da forma de atuação da Defensoria Pública da União na execução penal.

## 1. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL

A Defensoria Pública, alçada à categoria de órgão da execução nos termos da Lei nº12.313, de 2010, possui papel fundamental no esforço de se garantir o devido processo legal, ainda mais considerando o fato de que a maioria das pessoas que ingressam no sistema prisional e são condenadas, enquadram-se no perfil de hipossuficientes econômicos, com baixa expectativa de melhoria social.<sup>14</sup>

A Lei de Execução Penal elencou uma série de atribuições à Defensoria Pública, hoje positivadas na Lei de Execução Penal, tais como o requerimento da declaração da extinção da punibilidade, aplicação da detração das penas, aplicação de lei posterior mais favorável ao réu, conversão de penas e progressão do regime. Merece destaque a faculdade atribuída a ela de representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução da pena.

Esse dispositivo deve ser interpretado, a partir do art. 5º LXXIV, da Constituição Federal

---

<sup>14</sup> “Qual o perfil médio do homem ou da mulher que hoje ingressa em nosso sistema carcerário? São pessoas entre 18 e 24 anos de idade, desempregados, sem família constituída, geralmente ligadas às drogas, sem profissão definida e semianalfabetas. Ora, com efeito, não se pode dizer que este prisioneiro foi socializado. Pelo contrário, seu ingresso no crime deu-se muito mais pelas suas péssimas condições sociais, daí por que a pena não pode ressocializar quem nunca foi socializado.” NUNES, A. **Da Execução Penal**. 2012. “A maioria da população carcerária não tem condições de constituir advogado, quer durante a ação penal de conhecimento, quer para defender suas pretensões nos incidentes de execução ou no acompanhamento da fase executória da sentença.” MIRABETE, J.F. *Execução Penal*. 2007, p. 29 *apud* NUNES, A. **Da Execução Penal**. 2012, p.69.

que incumbe ao Estado a prestação de assistência jurídica gratuita e integração aos necessitados. Dessa premissa, podemos firmar o entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, e que não esgota as possibilidades de intervenção da instituição, que pode se dar sempre que a sua atividade postulatória exigir uma participação ativa no esforço de se tutelar direitos fundamentais do executado.

As hipóteses previstas na lei podem ser resumidas na faculdade atribuída ao defensor de intervir nos incidentes da execução penal, bem como no bojo do processo principal na condição de representante do assistido; na prerrogativa de exercer atividade correccional e fiscalizadora, visando controlar eventuais desvios e excessos na execução; e finalmente obtendo documentos comprobatórios da situação do preso, com o objetivo de definir o período de tempo necessário para que este venha a obter a progressão de regime e outras vantagens durante a marcha do processo de execução.

A dura realidade do cárcere, onde poucos detentos podem contar com a assistência de um advogado, contribui para a ocorrência de uma série de desvios na execução. Podemos elencar a título exemplificativo o caso de pessoas detidas por tempo superior ao da pena, além de direitos que deixam de ser assegurados, tendo o sentenciado já cumprido seus requisitos objetivos e subjetivos, como concessão de saídas temporárias, remição da pena e progressão de regime prisional. Não é por outra razão que a Lei nº 12.313, de 2010, prescreve que em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.<sup>15</sup>

À Defensoria Pública cabe, dentre outras atribuições: requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, requerer a unificação de penas, a declaração de extinção de punibilidade, remição e detração de penas. Além disso, compete a ela a prerrogativa de interpor recursos das decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução. É fundamental que o juiz elimine os abusos verificados ao longo da execução, tutelando os interesses jurídicos do condenado, especialmente resguardando o direito de defesa realizado por intermédio da Defensoria Pública.<sup>16</sup>

A assistência estatal indispensável para a nobre atuação do Defensor Público na assistência ao

---

<sup>15</sup> “A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da penal. Aliás, sua ausência no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser assegurados em sede de execução.” MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 2013, p.54.

<sup>16</sup> PRADO, G. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais**. 2001, p. 270.

preso e ao egresso de certa maneira guarda relação de correspondência com a do advogado.<sup>17</sup> Em relação a este último, a Lei nº 8.906, de 1994, em seu Art.7º, prescreve que é direito do advogado: **“III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.”**<sup>18</sup> Uma vez que a prestação da orientação judicial e extrajudicial entre ambas as profissões encontra-se atreladas entre si pela mesma razão jurídica, o mesmo raciocínio se aplica ao Defensor Público.

Vale ressaltar que também cabe ao defensor o dever de “reexaminar o processo como um todo, verificando se ocorreu alguma causa de extinção da punibilidade, se o processo encerra nulidade e, se for o caso, vislumbrar a interposição de revisão criminal, habeas corpus ou mandado de segurança.”<sup>19</sup>

Muitas das atribuições conferidas à Defensoria Pública decorrem diretamente das prerrogativas conferidas aos defensores, tendo como parâmetro normativo a legislação específica sobre o tema. A Lei Complementar nº 80, de 1994 prevê o direito de livre acesso ao Defensor Público aos estabelecimentos prisionais, policiais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento. Além disso, permite o exercício do poder de requisição de documentos, perícias, autos procedimentais e exames, que devem ser fornecidos pela administração carcerária em tempo hábil. Outra prerrogativa conferida envolve a possibilidade de conversar em separado com os assistidos, mesmo que incomunicáveis.

Várias outras atribuições poderiam ser melhor exploradas, por exemplo, a possibilidade de requisitar a abertura de audiências públicas para que a comunidade local possa participar diretamente do tema, instruindo o Defensor Público dos problemas locais e fornecendo alternativas de colaboração em comum. Realça-se a faculdade atribuída ao Defensor Público de propor ações coletivas em defesa do executado.

Relevante também a atribuição conferida à Defensoria Pública nos conselhos de comunidade instalados nas comarcas, sendo um de seus integrantes Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral. Conforme preleciona Jorge Chade Ferreira,

---

<sup>17</sup> CARDOSO, M. C. V. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal**: o (des)caminho da inclusão social do apenado no sistema penitenciário do Distrito Federal. 2006.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

<sup>19</sup>LIMA, R. G.; PERALLES, U. **Teoria e Prática da execução penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. 1997, pp. 29-30.

em sua brilhante dissertação de mestrado:<sup>20</sup>

Não há dúvida, apesar destes entraves iniciais, que a vinda da Defensoria Pública para os Conselhos da Comunidade virá no sentido de fortalecimento dos órgãos, chega como um fôlego novo para os Conselhos. Não só, serviriam igualmente para que Conselhos sejam instalados (quando ainda não instalados devidamente), para que atuem efetivamente, além de que tenham mais autoridade (respeitabilidade) dentro dos cárceres.

Infelizmente a Defensoria Pública ainda se encontra pouco implantada na maioria das comarcas do país<sup>21</sup>, fato que na prática gera uma série de problemas, como a falta de fiscalização na observância estrita do programa de execução, e a pouca experiência dos advogados dativos de prestarem uma assistência adequada, uma vez que poucos na prática conhecem bem a disciplina que versa sobre a aplicação em concreto da pena.

Sobre esta questão, destaco as palavras de Andrei Zenkner Schmidt:<sup>22</sup>

Outro grande vício verificado nos processos de execução é a ausência de advogados representando os interesses dos apenados. À exceção das comarcas onde a defensoria pública encontra-se com boas condições de trabalho (pouquíssimos casos, diga-se de passagem), a grande maioria do processos de execução tem andamento sem que o juiz dê, ao réu, defensor dativo.

Agora, passemos ao papel conferido à Defensoria Pública da União dentro da execução penal.

---

<sup>20</sup> FERREIRA, J. **Os Conselhos da Comunidade e a Reintegração Social**. 2014. 316 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>21</sup> ALVES, C. F.; PIMENTA, M. G. **Acesso à Justiça em Preto e Branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública**. 2004, p. 29.

<sup>22</sup> SCHMIDT, A. Z. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal**. 2007, p. 230.

## 2. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E A EXECUÇÃO PENAL: A IMPORTÂNCIA DA DEMARCAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA

Visando a uma compreensão preliminar do papel da Defensoria Pública da União, parte-se da análise da legislação que organiza este órgão jurídico. A Lei nº 132, de 2009 trata sucintamente sobre a questão, com a seguinte redação:

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Uma exegese de natureza literal que busca discernir os limites demarcatórios entre a atuação da Defensoria Pública Federal e a dos estados se restringiria em afirmar que a distribuição das atribuições deve observar apenas qual ente federativo é o responsável pela administração do estabelecimento penal.

Este entendimento inclusive encontra reforço na leitura da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, prevendo de maneira expressa competir à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais desta natureza. Neste sentido é a sua redação:<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Essa interpretação desconsidera a possibilidade de serem instituídas varas especiais de execução penal dirigidas por Juízes Federais para processar a execução das penas e medidas de segurança decorrentes de provimentos judiciais oriundos de Juízes Federais. Isso sem contar que pode a lei de organização judiciária definir que compete aos Juízes Federais dirigir as execuções provenientes de suas sentenças condenatórias, de acordo com o preceituado no Código de Processo Penal em matéria de competência do juiz de execução<sup>24</sup>.

Nessas situações seria de se indagar se a competência seria da defensoria pública dos estados nos casos em que o executado tenha que cumprir a pena de prisão em estabelecimentos estaduais, embora sua execução seja processada perante juízo federal. Adotar esse entendimento certamente acabaria por restringir o papel da Defensoria Pública da União, que apenas atuaria em situações limitadas como nos casos em que o executado cumpre pena em estabelecimento federal ou então nos casos em que penas alternativas são processadas diretamente perante o Juízo Federal.

Acredita-se que a definição da competência atribuída à Defensoria Pública da União exige a necessidade de se editar uma lei geral capaz de disciplinar com precisão a delimitação do papel entre as defensorias. Somente através de uma lei clara seria possível assegurar a segurança jurídica indispensável para conhecermos de antemão a Defensoria competente para representar o preso adequadamente. A inobservância dessa premissa pode gerar entraves administrativos que na prática acabam por sua vez vulnerando a necessidade do preso ser atendido de prontidão pelo defensor público.

Parte-se da premissa de que a Defensoria Pública da União deve se pautar em critérios

---

<sup>24</sup> Art. 668 do Código de Processo Penal. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

lógicos capazes de dirigir acertadamente a competência administrativa nesse tipo de situação. Este raciocínio se pautará em parâmetros objetivos que visam conferir racionalidade à controvérsia. Dessa feita, devem ser considerados:

- 1) A pertinência temática entre as atribuições de acordo com o órgão jurisdicional em que o ato será praticado, se das Justiças organizadas pela União, dentre elas a Justiça Federal (atuação da DPU), se da Justiça do Distrito Federal e Territórios (atuação da DPDFT) ou se da Justiça Estadual (atuação da DPE).

Este critério propicia uma série de vantagens, por exemplo, a melhor prestação da assistência judiciária pelo Defensor Público que possui a mesma competência para atuar no processo criminal. Isso se justifica ante o fato deste já conhecer bem as peculiaridades dos casos em que representou a parte, o que por sua vez pode repercutir na melhoria do trabalho prestado. O critério pode racionalizar a organização das funções desempenhadas, especialmente nos quadros administrativos em que os ofícios da Defensoria Pública acumulam funções afetas à matéria criminal e de execução penal.

Além disso, os defensores em suas respectivas áreas acabam se especializando no conhecimento simultâneo das peculiaridades inerentes ao regramento dos crimes e das penas de suas respectivas searas, de modo que a distribuição congruente ao foro de jurisdição acaba por imprimir em melhor eficácia da representação, atendendo ao princípio administrativo da eficiência.

Atento a estas questões, entende-se que, em regra, a atuação dos Defensores Públicos da União deve ocorrer especialmente no tocante à execução das penas dos crimes que atraem a competência da Justiça Federal, haja vista que os Defensores Públicos da União atuam nesta seara, acumulando maiores conhecimentos técnicos acerca das peculiaridades da sistemática processual e de especificidades atinentes à eventual sanção penal imposta em caso de condenação. Como exemplo de crimes aonde é bastante comum a participação da Defensoria Pública da União temos os crimes de tráfico transnacional de drogas e os crimes previdenciários, em que é possível existirem peculiaridades relacionadas com a aplicação da pena considerando que os delitos são disciplinados por legislação extravagante.



2) O recolhimento de um preso transferido de estabelecimento estadual para presídio de segurança máxima ao servir de razão para a atração da competência da Defensoria Pública da União indica que além de haver um critério material de competência, a competência administrativa é norteada por um critério funcional intrinsecamente ligado à assistência célere e emergencial.

Essa constatação jurídica decorre do fato de que a Defensoria Pública instalada no presídio em que o preso se encontra possui melhores condições operacionais para defendê-lo de prontidão, assegurando desse modo a realização de uma representação rápida e efetiva. Exigir uma divisão ortodoxa entre as defensorias públicas contraria os fins de se assegurar uma melhor proteção ao preso, o que por sua vez pode acentuar a sua vulnerabilidade jurídica.

Vale lembrar também que é possível a realização de convênios entre as defensorias públicas para melhor demarcarmos essas funções, para que assim seja possível suprimos o vazio legislativo sobre o assunto. A possibilidade de se estabelecer delegações recíprocas entre as defensorias é medida válida, atendendo ao preceituado em matéria de delegação administrativa prevista na Lei 9784, que fixa normas gerais atinentes à Administração Pública, tratando em sua inteligência da faculdade de se delegar poderes inclusive para outros órgãos não necessariamente hierarquicamente subordinados desde que inexista óbice legal.

Neste sentido, é a redação da lei supra comentada:<sup>25</sup>

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Partindo dessa premissa, seria possível afirmar existir certa margem de flexibilização entre as atribuições conferidas à Defensoria Pública da União e a dos estados, a ser completada

---

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

mediante convênios e instrumentos normativos de cooperação. Embora a Defensoria Pública da União geralmente atue nos presídios federais, a prática vêm demonstrado a possibilidade de Defensores Públicos da União atuarem nos presídios estaduais, excepcionalmente.

Um bom exemplo correspondeu à designação de 3 Defensores Públicos da União para atuarem extraordinariamente na Força Nacional da Defensoria Pública em São Luís, capital do Maranhão.<sup>26</sup> Dentre às atribuições conferidas a eles, se incluem o atendimento a presos que estão no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como o acompanhamento de processos de execução penal. A colaboração dos Defensores Públicos da União também se mostrou fundamental no tocante à verificação das condições carcerárias.

Outra forma de colaboração entre as defensorias pode ser extraída nos embargos de declaração nos embargos de declaração do recurso especial 1238276/SP.<sup>27</sup> Apesar do recurso especial ter sido interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, os embargos aclaratórios foram interpostos pela Defensoria Pública da União, que oficia diretamente nas cortes superiores. A causa tratava sobre o reconhecimento da impossibilidade de perda integral dos dias remidos pelo cometimento de falta grave. A defesa alegou existir um critério legal limitador da perda do tempo remido, além disso sustentou em suas razões que caberia ao juiz fundamentar a sua decisão de maneira adequada, considerando os motivos, as circunstâncias e o *modus operandi* do executado. A fundamentação adotada foi determinante para que o recurso fosse conhecido e provido, atribuindo-se a ele efeito infringente, de modo a integrar ao acórdão prolatado.

### 3. CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

No ano de 2013, ocorreu a primeira inspeção oficial da Defensoria Pública da União (DPU) no Presídio Federal de Campo Grande (MS)<sup>28</sup>, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades existentes e zelar pela proteção dos cidadãos presos inseridos no Sistema

---

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. Portaria nº 24, de 16 de janeiro de 2014.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração do recurso especial nº 1238276/SP, 2013.

<sup>28</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Membros da DPU realizam a primeira inspeção oficial no Presídio Federal de Campo Grande, 2013.

Penitenciário Federal. A inspeção foi conduzida pelos defensores do ofício especializado na matéria de execução penal Leonardo de Castro Trindade e José Nêider Ariovaldo Gonçalves de Oliveira e pelo servidor Gabriel Godoi, o que evidencia a possibilidade de atuação da Defensoria Pública da União na execução penal. A relevância do tema se extrai na própria organização da instituição que chegou a criar ofícios especializados na matéria, visando uma atuação que melhor atenda às necessidades do preso.

Outro ponto importante diz respeito à competência atribuída aos Defensores Públicos Federais dos ofícios criminais de atuarem em causas envolvidas em matéria de execução penal, caso não seja implementado ofício especializado nesta matéria. Neste sentido, disciplina o Art. 7º da resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 63, de 3 de julho de 2012.<sup>29</sup>

A Defensoria Pública da União possui também papel de destaque no acompanhamento da regularidade dos processos de execução das pessoas encarceradas nos presídios federais. Consoante manifestação do defensor público João Nunes Morais Júnior em 2014, “de um total de 130 reclusos, mais da metade são atendidos regularmente pelo núcleo da DPU em Rondônia”, aonde temos localizado uma penitenciária federal.”<sup>30</sup>

A capacitação de Defensores Públicos Federais é uma prática que deve ser incentivada para que assim eles possam lidar com os problemas relacionados com a execução penal, aperfeiçoando a atuação nos presídios federais e junto com os familiares do preso. Isso pode ser implementado através de palestras, seminários e troca de experiência entre as defensorias, mediante realização de audiências e núcleos de cooperação conjunta. A Defensoria Pública da União possui papel fundamental também no esforço de atender aos familiares do preso, incentivando e criando mecanismos para que seja possível o contato direto. Exemplo dessa função se extrai na implantação de visitas virtuais em núcleos da DPU, por meio das quais a família se comunica com o preso das penitenciárias federais.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>Art. 7º. da resolução CSDPU N°63: Os Núcleos e Ofícios da Defensoria Pública da União poderão ser especializados por matéria, conforme as possibilidades locais, de modo a garantir a maior efetividade e qualidade da prestação da assistência jurídica. § 1º. Caso não haja previsão expressa em portaria, as matérias trabalhista, eleitoral, administrativa, tributária, internacional e previdenciária serão de atribuição dos órgãos de atuação em matéria cível e os processos relativos aos crimes militares e eleitorais e execução penal de atribuição dos órgãos de atuação em matéria criminal comum.

<sup>30</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Ministro da Justiça destaca trabalho da Defensoria Pública em presídios. 2014.

<sup>31</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Presos terão direito a visita virtual em presídios de segurança máxima, 2010.

Um caso prático interessante envolvendo a atuação nos estabelecimentos federais pode ser encontrado no Recurso de Habeas Corpus nº 105.659/PR<sup>32</sup>, que versava sobre a possibilidade de um preso transferido para penitenciária federal ficar preso por período superior a 360 dias. A Defensoria Pública da União alegou que o procedimento de prorrogação da permanência do executado na penitenciária federal é irregular, pois extrapolou o período permitido por lei, violando o previsto no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº11.671, de 2008. Outra tese apontada diz respeito à carência de fundamentação da decisão proveniente do STJ que não apresentou fato novo que justificasse a manutenção do preso em estabelecimento federal. Enfim, o órgão de defesa também ressaltou o excesso de prazo da prisão cautelar do assistido, que já ultrapassou 6 meses.

O então ministro relator Joaquim Barbosa indeferiu liminarmente o pedido formulado pela defesa servindo-se de dados fáticos relacionados à causa. Pode-se verificar na fundamentação adotada que o ministro não elidiu os argumentos jurídicos desenvolvidos pela Defensoria Pública da União, desenvolvendo um raciocínio que ao invés de analisar uma conduta específica do paciente que justificasse a manutenção da custódia em presídio federal, teceu ilações acerca de sua suposta personalidade voltada para o crime. Infelizmente, referido posicionamento foi reiterado pela suprema corte posteriormente em julgado da ministra Rosa Weber, publicado em 29 de outubro de 2014.<sup>33</sup>

Outro caso envolvendo a participação da Defensoria Pública da União, no bojo do habeas corpus nº 111744/RS<sup>34</sup>, diz respeito à sentenciado conduzido para estabelecimento penitenciário comum, em face da míngua de casa de albergado no local aonde deveria cumprir a pena. Em defesa do assistido, o órgão alegou a impossibilidade deste fato ante a existência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que o preso deveria cumprir a pena em regime domiciliar, não podendo ser onerado a cumprir pena em regime mais severo que o seu, sob pena de mácula ao princípio da legalidade. O relator do caso, ministro Luiz Fux, concedeu à ordem de habeas corpus liminarmente, determinando o imediato recolhimento do executado em prisão domiciliar.

Atendendo ao princípio da unidade da Defensoria Pública, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº80, de 2014, e verificada a necessidade hercúlea de se unir forças para a promoção da política de assistência ao preso, a Força Nacional da Defensoria Pública em Execução Penal é digna de aplausos e menções honrosas.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 105.659. 2010.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 112650. 2014.

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 111.744. 2012.

Constituída por meio de defensores especialistas em execução penal de todo o país, com representantes das defensorias dos entes federados, o núcleo especializado foi instituído visando promover ampla fiscalização das condições carcerárias de qualquer localidade do país.

A Força Nacional sem dúvidas representa a integração entre os vários entes federados em um pacto engajado no combate aos efeitos deletérios do cárcere, enaltecendo a colaboração solidária em busca da promoção do preso. É a exteriorização da máxima efetividade da constituição, calcada na articulação e integração dos órgãos integrantes da Administração Pública para que assim seja superados obstáculos técnicos que geram uma proteção deficiente. Em Santa Catarina, foram designados 10 defensores públicos para atuarem em Santa Catarina, no ano de 2013, por designação de seu Defensor Público Geral, integrando a Força Nacional. Os participantes do mutirão revisaram processos de 8,5 mil apenados e conheceram a realidade de 10 estabelecimentos prisionais em oito cidades catarinenses, número considerado surpreendente, durante o período de atividade.<sup>35</sup>

Importante ressaltar também a possibilidade da Defensoria Pública da União atuar na condição de *amicus curie*, nas demandas relacionadas com a execução penal. Um exemplo prático dessa questão ocorreu no recurso especial nº 1381315/RJ<sup>36</sup>, processado sob o rito dos recursos repetitivos. A demanda tratava da possibilidade de conceder a remição ao apenado do período de tempo em que o mesmo laborou fora do estabelecimento penitenciário. O Dr. Felipe Dezorzi Borges sustentou oralmente pela Defensoria Pública da União na oportunidade.

O caso em comento foi julgado favoravelmente à Defensoria Pública, reconhecendo ser direito do preso a remição de parte de sua pena em razão do trabalho prestado *extra muros*. As teses ventiladas foram várias, dentre elas podemos destacar, a ausência de previsão legal, para fins de remição, quanto ao local de desenvolvimento da atividade laborativa. Outro importante argumento dizia respeito ao fato de que se é possível a remição pela frequência ao ensino básico regular, com maior razão deveria ser admitido em relação ao trabalho prestado fora do estabelecimento, entendimento compatível com a finalidade ressocializadora da pena.

---

<sup>35</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Deputada Federal Carmen Zanotto visita unidade da Defensoria Pública da União em Florianópolis. 2015.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1381315/RJ. 2015.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou de maneira analítica contextualizar a atuação da Defensoria Pública da União. Para tanto foi observado uma sequência que permita a compreensão ampla do objeto investigado, partindo da análise da previsão constitucional e legal acerca do tema, até caminharmos em direção à problematização da execução penal em relação à Defensoria Pública da União.

A pesquisa apostou no aporte histórico da evolução do tratamento do preso, fazendo um breve panorama dos problemas relacionados com a execução das penas. Além disso, ela procurou através da pesquisa de literatura assimilar o papel da Defensoria Pública no mister de prestar a assistência judicial e extrajudicial do executado, por meio da articulação entre a sua missão institucional, os valores que carrega o órgão administrativo, bem como as prerrogativas indispensáveis para o alcance de seus objetivos. Buscou-se demarcar as atribuições entre a Defensoria Pública da União e dos estados, tema não trabalhado pela doutrina, apesar da evidente relevância prática.

Espera-se que através dessa pesquisa, iniciativas pioneiras venham a ser adotadas visando assegurar um tratamento racional no procedimento de aplicação das penas e distribuição das funções dentro da própria administração, além de auxiliar a Defensoria Pública da União mediante o fornecimento de referências teóricas aplicáveis na solução de problemas relativos com o tema. O aperfeiçoamento de seu papel institucional na execução das penas é tema de mais salutar importância, sendo fundamental demarcar a sua marca na defesa dos presos através da construção de sua atribuição por meio de suas experiências e pelo próprio desenvolvimento da pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Acredita-se que este trabalho efetivamente contribua no aperfeiçoamento da atuação da Defensoria Pública da União, para que assim de fato seja possível minimizarmos os danos gerados pelo encarceramento e possamos reestruturar o poder punitivo estatal, em benefício dos necessitados jurídicos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, C. F.; PIMENTA, M. G. **Acesso à Justiça em Preto e Branco**: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARATTA, A. Direitos Humanos: entre a Violência Estrutural e a Violência Penal. *In: Fascículos de Ciências Penais*. vol. 6, nº2. Porto Alegre: Fabris, 1993.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[em http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm) >. Acesso em: 30 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 30 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) >. Acesso em: 30 dez. 2015

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm) >. Acesso em: 30 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 24, de 16 de janeiro de 2014. Brasília, DF: Poder Executivo. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19512:portarian24-de-16-de-janeiro-de-2014-designa-os-defensores-publicos-federais-dr-leonardo-de-castro-trindade-dr-sergio-ricardo-bittencourt-goulartedr-caro](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19512:portarian24-de-16-de-janeiro-de-2014-designa-os-defensores-publicos-federais-dr-leonardo-de-castro-trindade-dr-sergio-ricardo-bittencourt-goulartedr-caro)>

lina-soares-castelliano-lucena-de-castro-para-atuacao-extraordinariaemsaoluisma&catid=48&Itemid=65>. Acesso em: 30 jun. 2016

\_\_\_\_\_. Resolução CSDPU n°63, de 3 de julho de 2012. Brasília, DF: Poder Executivo. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8851:resolucao-csdpu-n-63-de-03-de-julho-de-2012-regulamenta-os-orgaos-de-atuacao-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=49&Itemid=460](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8851:resolucao-csdpu-n-63-de-03-de-julho-de-2012-regulamenta-os-orgaos-de-atuacao-da-defensoria-publica-da-uniao&catid=49&Itemid=460)>. Acesso em: 30 dez. 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1381315/RJ. Relator: CRUZ, Rogério Schiatti, Brasília, DF, 19 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=defensoria+p%FABlica+da+uni%E3o+e+execu%E7%E3o+penal&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração nos embargos de declaração do recurso especial n° 1238276/SP. Relator: MAYNARD, Marilza, Brasília, DF, 30 de agosto de 2013 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=defensoria+p%FABlica+da+uni%E3o+e+execu%E7%E3o+penal&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 111.744. Relator: LUIZ, Fux, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28Defensoria+P%FABlica+da+Uni%E3o+e+execu%E7%E3o+penal%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hlh34to>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* n° 105.659. Relator: BARBOSA, Joaquim, Brasília, DF, 18 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+105659%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/aakqrlp>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n° 112650. Relatora: WEBER, Rosa, Brasília, DF, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28112650%2ENUME%2E+OU+112650%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m586jb3>>. Acesso em: 30 jun. 2016.



CARDOSO, M. C. V. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal**: o (des)caminho da inclusão social do apenado no sistema penitenciário do Distrito Federal. 2006. 172 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) —Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

CARVALHO, S. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Deputada Federal Carmen Zanotto visita unidade da Defensoria Pública da União em Florianópolis. Defensoria Pública da União, Santa Catarina, 07 jul. 2015. Disponível em: < <https://dpusc.wordpress.com/category/forca-nacional/> >. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Membros da DPU realizam a primeira inspeção oficial no Presídio Federal de Campo Grande. Defensoria Pública da União Online, Campo Grande, 15 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/noticias-mato-grosso-do-sul-slideshow/15881-membros-da-dpu-realizam-a-primeira-inspecao-oficial-no-presidio-federal-de-campo-grande-ms>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministro da Justiça destaca trabalho da Defensoria Pública em presídios. Defensoria Pública da União online, Porto Velho, 11 fev. 2014 . Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/19880-ministro-da-justica-destaca-trabalho-da-dpu-em-presidios>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, J. **Os Conselhos da Comunidade e a Reintegração Social**. 2014. 316 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOMES, L. F. et al. Direito penal: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM. Presos terão direito a visita virtual em presídios de segurança máxima. São Paulo, 13, out, 2010. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13669-Presos-terao-direito-a-visita-virtual-em-presidios-de-seguranca-maxima>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

LIMA, R. G.; PERALLES, U. **Teoria e Prática da execução penal**: doutrina, formulários, jurisprudência, legislação. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, J. C. B. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *In*: TEIXEIRA, S. de F. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

NUNES, A. **Da Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

PRADO, G. **Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.

ROIG, R. D. E. Ensaio sobre uma execução penal mais racional e redutora de danos. UERJ: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n.18, p 2010.

SCHMIDT, A.Z. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. *In*: CARVALHO, S. de. *et.al.* **Crítica à execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SOUZA, S. C. B. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

TAKAYANAGI, F.Y. A realidade controversa e aspectos relevantes da lei de execução penal. USP: **Revista da faculdade de direito da USP**, São Paulo, v.105, p.1065-1119, 2010.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Tradução André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.